DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7528/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13546/2015
PROTOCOLO	:	1613897
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 98/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE LATARIA E PINTURAS EM VEÍCULOS
CONTRATADA	:	JOVELINO DE JESUS DOIMAM – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL COM APOSTILAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE LATARIA E PINTURAS EM VEÍCULOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 013/2015**– (peça 8, fls. 56-76) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 98/2015** - (peça 18, fls. 115-120).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 013/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reformas de lataria e pinturas para atender os veículos leves, médios, utilitários, pesados e máquinas da frota própria do Município, e ônibus do transporte escolar, mediante o fornecimento de todo material, mão de obra especializada e todos os equipamentos necessários para a execução dos serviços, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, conforme detalhamento

contido na Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 115).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 115).

A vigência do contrato foi estimada para o período de 24/02/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 18, fls. 116).

O *1º Termo de Apostilamento* (peça 23, fls.137-138) tem como objeto incluir a fonte 124, da Secretaria Municipal de Educação, e retirar, da fonte 180, o valor de R$ 10.972,00, que é incluído na fonte ora inclusa. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 2744/2016** - (peça 26, fls. 151-157), apontando em sua análise que a remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-13013/2016** - (peça 27, fls. 158), pugnando ainda pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 013/2015* vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de autorização, dotação orçamentária

garantidora dos dispêndios, nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes e demais exigências contidas na Lei Federal.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a prestação de serviços de reformas de lataria e pinturas para atender os veículos leves, médios, utilitários, pesados e máquinas da frota própria do Município, e ônibus do transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 115).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 115).

A vigência do contrato foi estimada para o período de 24/02/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 18, fls. 116).

No curso do contrato foi formalizado o *1º Termo de Apostilamento* (peça 23, fls.137-138) tem como objeto incluir a fonte 124, da Secretaria Municipal de Educação, e retirar, da fonte 180, o valor de R$ 10.972,00, que é incluído na fonte ora inclusa. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 26, fls. 156), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa Jovelino de Jesus Doimam - me** (CNPJ nº 12.619.589/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, cc. o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (peça 27, fls. 158), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 26), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, constituindo infringência ao prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que o defeito apontado não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise de feito, e, observando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo que o atual gestor observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 013/2015**, da formalização do

Contrato Administrativo nº 98/2015 e do **1º Termo de Apostilamento** ao pacto celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jovelino de Jesus Doimam – ME**, CNPJ/MF nº 12.619.589/0001-90, por seu Representante, Senhor Jovelino de Jesus Doimam, CPF/MF nº 365.241.741-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator